

## Lei nº 12.431/11

Regulamenta compensação de créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda (precatórios) com débitos constituídos contra o credor

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, passou a constar do artigo 100 da Constituição Federal, nos §§ 9º e 10, a possibilidade de que créditos contra a Fazenda Pública passíveis de cobrança via precatório sejam utilizados na compensação de débitos constituídos contra o credor pela Fazenda devedora, inclusive no que se refere a parcelas vincendas de parcelamento em curso. A ressalva se limita aos casos em que for verificada a suspensão da exigibilidade em virtude de contestação administrativa ou judicial, devendo a Fazenda, em qualquer caso, ser intimada antes da formalização do precatório para informar, no prazo de 30 dias, sobre a existência de débitos passíveis de compensação.

Embora constasse do § 9º a desnecessidade de regulamentação do procedimento, o que já vinha sendo confirmado pelo Poder Judiciário (inclusive com indicação expressa nesse sentido pela Resolução nº 115/2010 do CNJ), o legislador ordinário achou por bem regulamentar de forma minuciosa o procedimento.

Com efeito, a Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, em seus artigos 30 a 44, tratou a questão de forma detalhada, confirmando a inaplicabilidade do procedimento aos casos de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa e mantendo a possibilidade nas hipóteses de parcelamento.

A regulamentação prevê o cabimento de impugnação pelo credor à indicação de débitos pela Fazenda passíveis de compensação, mas restringe a argumentação a ser desenvolvida à demonstração dos seguintes aspectos: erro aritmético na indicação do valor devido, suspensão da exigibilidade do crédito tributário (exceto no caso de parcelamento) ou de eventual execução fiscal, e extinção do crédito tributário. Nos termos da lei, qualquer argumento diverso deverá ser deduzido em ação autônoma.

Contra a decisão a ser proferida pelo Juiz dirimindo a controvérsia sobre a existência do débito passível de compensação caberá agravo de instrumento com efeito suspensivo, impedindo a expedição do precatório até verificado o trânsito em julgado da decisão (art. 34, § 1º). Importante frisar que a interposição do agravo implica na necessidade não apenas de que seja noticiado ao Juízo monocrático (como já prevê a regra insculpida no art. 526 do Código de Processo Civil), mas também de que essa medida seja comprovada perante o Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do recurso (§ 3º).

Não obstante a indicação de débitos passíveis de compensação e a eventual tramitação de agravo de instrumento sobre o tema, apresenta-se possível a expedição de precatório no caso de existência incontroversa de saldo do crédito (art. 35). Por outro lado, a compensação dos débitos existentes considerar-se-á efetuada na data em que transitar em julgado a decisão que a tenha determinado (art. 36).

Ressalva relevante consta do art. 44, no qual se confirma a inaplicabilidade do procedimento aos débitos considerados como de pequeno valor e sujeitos às requisições de pagamento.

Com a nova regulamentação, a tendência é que o procedimento de compensação se torne cada vez mais frequente, sendo necessário que os credores estejam atentos aos débitos apontados pela Fazenda Pública como passíveis de compensação, de forma a impugnarem eventual consideração indevida de débitos com exigibilidade suspensa, extintos ou decorrentes de declarações incorretas e que devam ser retificadas.